

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10620-000.333/92-31
RECURSO Nº. : 00.774
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : POSTO TONICÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curvelo - MG.
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.131

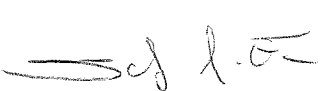
NORMAS PROCESSUAIS.- PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TONICÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO NR. 10620-000.333/92-31
ACÓRDÃO NR. 101-90.131**

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.333/92-31
ACÓRDÃO NR. 101-90.131

RECORRENTE : POSTO TONICÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURVELO- MG

RELATÓRIO

Posto Tonicão Ltda., qualificada nos autos, foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovassem a origem dos recursos por ela utilizados em depósitos bancários efetuados em seis contas correntes bancárias, na parte em que os depósitos superam a receita bruta declarada. Das contas indicadas pela fiscalização, duas são em nome da empresa e quatro em nome dos seus sócios (duas para cada sócio).

Às fls 109 e 110 a empresa apresentou "Relação Parcial de Cheques Utilizados para Transferências Bancárias", relativa ao ano-base de 1987, às fls 111 um resumo global do Caixa para o ano de 1988, mês a mês, no qual destaca que os cheques emitidos são superiores aos pagamentos, caracterizando suprimentos bancários e transferências bancárias. Destaca, ainda, a existência de cheques devolvidos e novamente depositados, bem como o fato de os depósitos superarem as vendas dentro da sobra dos cheques emitidos, provando que houve transferências bancárias, esclarecendo que a falta de coincidências de valores se deve à prática de "se juntar os valores das vendas do dia, do saldo de caixa e do cheque emitido de quase a totalidade do saldo de um banco, para depósito do todo no outro banco, nos dias de compra de combustíveis." Diz, ainda, que o resumo diário da conta Caixa, juntado às fls 112 a 123, não acusa nenhuma omissão de receita.

Às fls 124/139 constam cópias de cheques emitidos pelo sócio Antonio Carlos Ornellas Figueiredo nos meses de setembro a dezembro de 1988 e, às fls 140 a 144, cópias das fls do diário onde os respectivos valores se acham escriturados.

O auditor fiscal excluiu da diferença entre os depósitos e a receita bruta declarada o valor dos cheques identificados pelo contribuinte como utilizados para transferência bancária e o dos cheques emitidos pelo sócio Antônio Carlos Ornellas de Figueiredo, tributando a remanescente como omissão de receita, utilizando como enquadramento legal os artigos 396, 175/179, 387, I e II, 676, III e 678,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.333/92-31
ACÓRDÃO NR. 101-90.131

III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Esclareceu que no exercício de 1988 a empresa não possuía escrituração contábil, tendo optado pelo lucro presumido.

Impugnando o feito, a empresa alega a ilegitimidade do lançamento feito exclusivamente com base em extratos bancários, invocando o Decreto-lei nº 2.471/88 e citando jurisprudência judicial e administrativa nesse sentido. Diz ainda que, com relação ao exercício de 1989, em que apurou seu resultado com base no lucro real, apesar de ter demonstrado que seu movimento bancário encontra-se abrangido pelos registros da conta CAIXA, conforme demonstrado às fls 111/123, a prevalecer o auto de infração, o procedimento correto seria a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro, tributação que iria favorecê-la. Acrescenta que no montante dos depósitos bancários estão incluídos depósitos efetuados em nome de seus sócios, em suas respectivas contas, porém o auditor não considerou a receita por eles auferidas e declaradas.

Às fls 160/162, informação fiscal opinando pela exclusão da parcela correspondente às receitas declaradas pelos sócios.

O julgador singular julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo a parcela correspondente à receita dos sócios, conforme opinara o autuante. Fundamenta sua decisão, basicamente, no seguinte :

a) A empresa não apresentou, com a impugnação, qualquer prova da origem dos depósitos, limitando-se a arguir ilegalidade da autuação tendo em vista o Decreto-lei nº 2.471/88 e a solicitar, caso prevaleça a tributação, a desclassificação da escrita para arbitramento do lucro e a exclusão dos rendimentos declarados pelos sócios;

b) Ficou claramente demonstrado na autuação, face à comparação da receita bruta com o volume dos depósitos bancários e tendo em vista a não comprovação dos recursos depositados, que os valores depositados constituem receitas omitidas, oriundas da atividade empresarial;

c) A matéria tributada não foi efetuada com base exclusiva nos depósitos bancários, mas detectada através de trabalho fiscal, em que foram levantadas as disponibilidades da empresa, cuja incompatibilidade com os depósitos efetivamente realizados em instituições financeiras configura omissão de receita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.333/92-31
ACÓRDÃO NR. 101-90.131

d) Esse entendimento está de acordo com parecer da Coordenadoria do Sistema de Fiscalização e Tributação, publicado no Boletim Central 51, de 27/04/89, e com o Ac. 103-9.072/89, do 1º Conselho de Contribuintes;

e) Não procede o arbitramento em relação ao exercício de 1989, pois a escrituração do contribuinte foi aceita pela Fiscalização e este, tendo declarado com base no lucro real, não tem a opção de alterar, por vontade própria, a forma de tributação;

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando os argumentos articulados na impugnação e aduzindo que, embora a decisão singular declare que a autuação não foi com base exclusivamente em depósitos bancários, tendo sido realizado trabalho fiscal em que foram levantadas as disponibilidades da empresa e sua incompatibilidade com os depósitos efetivamente realizados, na verdade não houve nenhuma investigação por parte da Fiscalização para apurar a omissão de receita nos livros e documentos da autuada. Simplesmente, a Fiscalização fez o confronto entre os depósitos bancários e a receita bruta declarada, não tendo demonstrado ou vinculado de qualquer forma os depósitos a receitas outras que não as declaradas. Em nenhuma fase do processo a Fiscalização examinou os documentos e livros da empresa. Acrescenta que o lucro arbitrado deveria ser apurado mediante aplicação dos percentuais previstos na Portaria 22/79, sendo ilegal o critério adotado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.333/92-31
ACÓRDÃO NR. 101-90.131

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Ao encaminhar o processo a este Conselho, declara, a repartição de origem, ser o mesmo intempestivo.

O recurso foi protocolizado em 15/04/94.

Conforme consta do verso do Aviso de Recebimento referente à intimação da decisão de primeira instância, a intimação ocorreu em 10/03/94, quinta-feira. O termo final do prazo para recurso, conforme as regras do Decreto nº 70.235/72 seria o dia 11 de abril, segunda-feira (uma vez que o trigésimo dia, dia 9, foi sábado). O recurso, portando é intempestivo, razão pela qual não o conheço.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA